



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 282/2019

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS RESERVADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, DEFINE CRITÉRIOS PARA SUA ADMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 3.569, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Após a aprovação e antes da nomeação, o candidato que tenha declarado sua deficiência será convocado e encaminhado a junta médica, munido de laudo e exame comprobatório, com prazo de validade de 12 (doze) meses, que atestem a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) em vigor, conforme especificado no Decreto Federal nº 3.2098/1999 e suas alterações, bem como a provável causa da deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de dezembro de 2019.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 116/2019

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar dispositivo da Lei nº 3.569, de 11 de dezembro de 2000, que “DISPÕE SOBRE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS RESERVADOS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, DEFINE CRITÉRIOS PARA SUA ADMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A redação atual da lei prevê que antes mesmo da realização das provas o candidato que tenha declarado sua deficiência seja encaminhado a uma junta médica para avaliação. Isso torna-se totalmente inviável, visto que a equipe de perícia médica do Município é reduzida, contando com apenas 03 médicos/peritos para atender mais de 7.000 servidores.

Além disso, a submissão dos candidatos à perícia antes da realização das provas revela-se como verdadeira limitação ao direito de participar do certame em condições de igualdade com os demais.

O tema, inclusive, foi objeto de questionamento pelo Ministério Público de Santa Catarina, através do Ofício n. 0413/2019/13PJ/ITJ, de 19/11/2019, que instaurou procedimento para apurar possível ilicitude da cláusula do Edital de Concurso Público que exigiu a avaliação presencial de candidato deficiente previamente à realização das provas.

Em sua conclusão, o Promotor de Justiça solicitou ao Município a possibilidade de retificar a cláusula do edital para que a avaliação presencial da compatibilidade se dê apenas com os “candidatos aprovados e efetivamente convocados, o que, em tese, homenagearia os princípios da eficiência e proporcionalidade”.

Assim, a alteração na legislação, na forma como proposta fará com que as avaliações se deem com uma maior qualidade nas análises para confirmação da deficiência, de modo a não causar problemas para o Município ou até mesmo injustiças.

Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, **para que o regime de urgência e a proposição possam ser deliberados na sessão do dia 19/12/2019**, dada a relevância do assunto.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município